



Comarca de Governador Valadares/MG

Processo nº 0191713-81.2015

6ª Vara Cível.

Sentença.

Vistos, etc.

ADRIANA SALES CARDOSO ajuizou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pelo Diretor Geral do Instituto Bioatlântica – AGB DOCE, consistente na sua eliminação do Ato Convocatório nº 002/2015, Contrato de Gestão nº 72/ANA/2011 tão somente pelo fato de que um documento (o seu CPF) foi encaminhado sem a devida autenticação.

Requeru liminar para suspender o procedimento licitatório. Requeru que, ao final, seja concedida a segurança para reformar a decisão e acolher a cópia simples do CPF da Impetrante, pois o original teria sido mostrado ao Impetrado, que recusou-se a autenticá-lo ou comparar o nº de inscrição com outros documentos autenticados apresentados na oportunidade.

Requeru, ainda, a desclassificação do concorrente Weverton de Freitas Santos em virtude do mesmo não ter providenciado o detalhamento da Proposta Financeira, desatendendo as exigências do Ato Convocatório, declarando-se, ao final, a



Impetrante como vencedora do certame.

A liminar foi deferida consoante as razões de fls. 142/143, determinando-se a emenda da inicial para nela fazer constar, como litisconsorte necessário, o Sr. Weverton de Freitas Santos.

À fl. 148 a Impetrante requereu a emenda da inicial, como determinado.

O Instituto Bioatlântica prestou as informações de fls. 155/167 dizendo que agiu nos termos da Lei e do Edital, tendo fundamentado validamente o recurso administrativo interposto pela Impetrante com base no princípio da vinculação dos concorrentes às normas contidas no Edital.

Afirmou que a Comissão Gestora de Licitação e Contratos, como afirmado no item 3.3. do Edital, não detinha poderes de autenticação de documentos, além de que o mesmo item exigia que todo documento fosse apresentado através de cópias autenticadas em cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Afirmou que o IBIO-AGB DOCE é uma entidade privada, sem fins lucrativos e que mantém com a UNIÃO e o ESTADO DE MINAS GERAIS contratos de gestão que não lhe altera a personalidade jurídica e nem faz de seus funcionários servidores públicos.



Quanto à proposta do litisconsorte Werverton, afirmou que o simples fato de não apresentar a Proposta de Preço de forma detalhada não a desclassificaria, ainda mais quando a mesma se quantifica em valores acima da inexequibilidade. Com as informações vieram aos autos os documentos de fls. 168/210.

O Diretor Impetrado também prestou informações (fls. 211 e seguintes) repetindo toda a argumentação lançada pelo Instituto e juntando os documentos de fls. 224/242.

O litisconsorte WEVERTON DE FREITAS SANTOS apresentou contestação às fls. 245 e seguintes. Afirmou que os atos combatidos pela Impetrante estão corretos e seguiram as regras jurídicas aplicáveis ao caso. Bateu-se pela necessidade de estrita vinculação ao instrumento convocatório (Edital), a fim de preservar os princípios da transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade. Requereu a denegação da segurança e a declaração do contestante como vencedor da licitação.

O Ministério Público, em robusto parecer de fls. 262/264 levantou preliminares de incompetência absoluta do juízo e inadequação da via eleita, não se manifestando quanto ao mérito da impetração.

É, no necessário, o relatório.

Fundamento e decido.



Feito em ordem, livre de nulidades. As partes estão bem representadas. Todavia, como bem pontuou o Ministério Público em seu lúcido parecer, não é caso de Mandado de Segurança.

De início é necessário afastar a preliminar de incompetência do juízo sustentada pelo Ministério Público, haja vista que o IBIO AGB DOCE não é um órgão integrante da Administração Pública federal, direta ou indireta. Também o Instituto não dependeu de Lei Federal para a sua criação e nem deve sua existência a qualquer ato de delegação federal.

É verdade que o § 1º do art. 1º da Lei do Mandado de Segurança estabeleceu que se equiparam às autoridades, para os efeitos desta Lei, os dirigentes de pessoas jurídicas no exercício de atribuições do poder público, **somente no que disser respeito a essas atribuições.**

Todavia, de acordo com o disposto no art. 225 da Constituição de 1998, é dever do Poder Público e de toda a coletividade defender e preservar o Meio Ambiente, para as presentes e futuras gerações. Assim, a defesa e a preservação do Meio Ambiente não é atribuição só do Poder Público mas, também, de toda a sociedade organizada, inclusive, das Associações criadas para essa finalidade.

É diferente, por exemplo, com o que acontece com o ensino público,



já que é atribuição exclusiva do Poder Público a sua prestação, só podendo ser repassado à iniciativa privada mediante autorização e fiscalização (art. 209, II da Constituição).

Assim também acontece com a exploração dos recursos hídricos, petróleo, gás, minerais (art. 20, VIII e IX), dos serviços de comunicação (art. 223), etc., que só podem ser delegados à iniciativa privada mediante autorização do Poder Público.

O fato do IBIO AGB DOCE celebrar contratos de gestão com a UNIÃO, com o ESTADO ou até mesmo com o MUNICÍPIO não faz dele um “delegatário do Poder Público”, porque com ou sem o dinheiro público ele continuará possuindo as mesmas atribuições constitucionalmente conferidas pelo art. 225, qual seja, defender e proteger o Meio Ambiente sem necessidade de prévia autorização governamental. Portanto, o contrato de gestão, por si só, não altera o *status* do Instituto e nem de seus empregados e dirigentes.

Se o Instituto Bioatlântica firmou um “contrato de gestão” com a Agência Nacional de Águas, também firmou outro com o Estado de Minas Gerais (alegação contida no 5º parágrafo da fl. 164) e, de qualquer forma, isso não transformou, nem por equiparação, os seus empregados (mormente os Dirigentes) em “autoridade federal ou estadual própria ou equiparada”.

O IBIO AGB DOCE é uma associação civil sem fins lucrativos, classificada como pessoa jurídica de direito privado, composto por pessoas jurídicas e físicas. O Instituto tem como finalidade promover a conservação ambiental e a gestão



sustentável de recursos territoriais como forma de gerar desenvolvimento econômico, equidade social e bem estar humano.

Para cumprir este propósito, o Instituto aplica os recursos recebidos de diversas fontes (UNIÃO, ESTADO, MUNICÍPIO, INICIATIVA PRIVADA, DOAÇÕES, etc.), inclusive recursos físicos, humanos e financeiros, em projetos, programas ou planos de ações definidos previamente pelo colaborador, até mesmo em apoio a outras organizações sem fins lucrativos ou órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Em assim sendo, rejeita-se a preliminar de que o presente *mandamus* deveria ter sido interposto perante a Justiça Comum Federal, porém, reconhece-se a impossibilidade de ajuizar-se mandado de segurança em face do Diretor do IBIO AGB DOCE, já que o mesmo não ostenta a qualidade de “autoridade pública própria ou equiparada”.

Com essas singelas considerações, revogo a liminar outrora concedida e, na forma do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a petição inicial, porque não é caso de Mandado de Segurança.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais.

P.R.I.C.

Governador Valadares/MG, 10 de setembro de 2015.

Anacleto Falci

Juiz de Direito Auxiliar